

Exmº Senhor
Presidente da 6ª Comissão de Economia, Obras
Públicas, Planeamento e Habitação
Ilustre Deputado Afonso Oliveira
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

REF	DE/FROM	PARA/TO	DATA/DATE
CDN_54/2021	Gabinete da Presidência		22.9.2022

ASSUNTO/SUBJECT**Contributo da Ordem dos Arquitectos à Proposta de Lei n.º
25/XV/1.ª**

Exmº Senhor Presidente,

Respondendo ao convite que lhe foi formulado e que muito a honra, vem a Ordem dos Arquitectos, pelo presente, prestar o s/ contributo no âmbito da consulta direta feita por V.ª Exc.ª sobre o Proposta de Lei n.º 25/XV/1.ª que "Estende o âmbito de aplicação do regime especial de expropriação e constituição de servidões administrativas para a execução de projetos integrados no Programa de Estabilização Económica e Social aos projetos abrangidos pelo Plano de Recuperação e Resiliência".

Por via do D.L. n.º 15/2021, de 23/02, foi instituído um regime especial de expropriação e constituição de servidões administrativas, mais simplificado e célere, para os projetos integrados no Programa de Estabilização Económica e Social (PEES).

Pretende-se, agora, de acordo com o teor da Proposta de Lei n.º 25/XV/1ª, ampliar o âmbito de aplicação do referido D.L. aos projetos abrangidos pelo Plano de Recuperação e Resiliência (PRR). Ou seja, por força da alteração agora proposta, o regime especial de expropriação e constituição de servidões administrativas, introduzido pelo DL n.º 15/2021, passará a abranger igualmente todos os projetos que caíam no âmbito do PRR, aumentando, assim, o universo de situações fácticas, passíveis de serem submetidas ao regime especial de expropriação contido naquele diploma legal, sem, todavia, se proceder a qualquer alteração substancial no regime vigente.

O que significa que os projetos integrados no PRR (tal como já acontece atualmente com os projetos do PEES), e no que toca à expropriação e constituição de servidões administrativas, ficarão submetidos ao regime especial vertido nos artigos 2º a 8º do D.L. n.º 15/2021.

Este regime especial, pretende ser mais célere do que o previsto no Código das Expropriações prevendo-se, designadamente, que a declaração de utilidade pública possa ser emitida sem necessidade de serem encetadas

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.pt
www.arquitectos.pt



diligências com vista à aquisição dos bens por via do direito privado (cfr. previsto no artigo 12º do Código das Expropriações).

Julgamos que as preocupações manifestadas pela Ordem dos Advogados e pelo Conselho Superior do Ministério Público, aquando da discussão da Proposta de Lei n.º 52/XIV/1 (e que esteve na origem da aprovação posterior da Lei n.º 59/2020, de 12/10), mantêm atualidade, nomeadamente no que toca à eliminação da fase de tentativa de aquisição por via do direito privado; à necessidade de um especial dever de fundamentação da declaração de utilidade pública ou, ainda, no que respeita ao pagamento atempado da justa indemnização devida.

Por outro lado, não deixa de ser relevante que, por via do alargamento do âmbito de aplicação aos projetos abrangidos pelo PRR, se prolongue em três anos um regime legal excecional e que, por assim ser, se pretendia o mais limitado possível no tempo.

A Ordem dos Arquitectos, a quem cabe através do seu Conselho Diretivo Nacional, emitir parecer, e participar nos trabalhos preparatórios, relativamente a projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da profissão de arquiteto e propor as alterações legislativas que se julguem por convenientes, desde já se disponibiliza para dar o seu contributo no âmbito da produção de diplomas legais que digam respeito à Arquitetura e/ou ao exercício da profissão de Arquiteto.

Certo da atenção de Vª Excª para o exposto, junto envio os nossos melhores cumprimentos.

Pela Ordem dos Arquitectos,

Gonçalo Byrne
Presidente